



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002215/2006-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente IVO HERING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF 29.

Nos termos da Súmula CARF 29, os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de lançamento suplementar de IRPF, constituído em face de suposta omissão de rendimentos, decorrente de valores creditados em conta de depósito ou investimento, cuja origem não teria sido comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Segue a ementa da decisão:

Ano-calendário: 2001

IRPF. DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR.

Em se tratando de contribuinte pessoa física, não há como se excluir, para fins de determinação dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, quando o somatório dos depósitos apurados for superior a R\$ 80.000,00.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. Para fins de presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depósitos.

Segue abaixo a conclusão do voto condutor do acórdão:

4. Conclusão

Por todo o exposto, manifesto-me pela procedência em parte do lançamento, considerando:

a) improcedente o valor de R\$ 2.848,56, em relação ao ano-calendário 2001, exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física;

b) procedente o valor de R\$ 162.864,26, correspondente ao ano-calendário 2001, exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

É como voto.

Intimado da decisão em 14/04/2009, através de vista correspondência com aviso de recebimento (fl. 1086), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/05/2009 (fls. 1095 e seguintes), no qual reafirmou as seguintes teses de defesa:

- nulidade do lançamento, haja vista a falta de intimação da co-titular das contas

- decadência do lançamento, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, para que sejam excluídos os valores anteriores a 24/11/2001;

- admitindo-se, a título de argumentação, que algum valor deva ser mantido, ele deve ser rateado em 50%;

- necessidade de exclusão da base de cálculo do imposto dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório anual não ultrapasse R\$ 80.000,00, o qual deve ser considerado em relação a cada co-titular;

- ofensa ao princípio da razoabilidade, por impossibilidade de atendimento, uma a uma, a 100% das determinações do auditor;

- o recorrente comprovou a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias;

- se os depósitos realmente fossem rendimentos, os mesmos deveriam estar representados por consumos, investimentos ou poupanças;

- o arbitramento feito pelo auditor teria caráter punitivo.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da nulidade do lançamento por falta de intimação da co-titular das contas

Conforme se vê no acórdão de impugnação, a DRJ excluiu do lançamento os valores movimentados na conta corrente junto à Cooperativa do Vale do Itajaí, uma vez que a esposa do recorrente era co-titular dessa conta e não fora intimada para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados. No entender da DRJ, essa seria a única conta corrente comprovadamente conjunta. Veja-se:

Alega ainda o sujeito passivo possuir suas contas bancárias em conjunto com sua esposa, Sra. Rotraud Katharina Hering, que apresenta declaração em separado. Assim, deveriam ser intimados todos os co-titulares das contas, todavia o auditor não teria procedido desta forma.

Para comprovar o alegado, o sujeito passivo anexa aos autos cópias de cheques (fl. 381), em branco, que aparecem o nome do sujeito passivo junto com o nome de Rotraud Katharina Hering, bem como declarações de instituições financeiras (fls. 520 a 528).

Neste ponto, há que se dar razão parcial ao sujeito passivo.

De fato, conforme salienta o sujeito passivo, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, todos os co-titulares devem ser intimados para justificar os depósitos omitidos, sendo ainda o tributo devido imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O art. 42 da Lei 9.430/96, § 6º, introduzido pelo art. 58, da Lei 10.647/2002, determina que no caso de contas correntes mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Observa-se, todavia, que o sujeito passivo trouxe aos autos, para comprovar a co-titularidade, documentos que não permitem concluir que, à época dos fatos caracterizados como omissão de rendimentos, ambos eram titulares de todas as contas correntes.

A única conta-corrente que, comprovadamente, era mantida em conjunto no ano calendário 2001 era a de nº 8.114-0, ag. 3239-5, junto a Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí (docs. de fls. 509 e 527).

No caso de conta corrente mantida em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se da conta corrente para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos, e a

movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por ambos os titulares.

Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, deve ser imputada a todos os titulares da conta corrente, haja vista o disposto no § 6º daquele artigo, segundo o qual, no caso da não comprovação da origem dos recursos creditados na conta corrente analisada, serão os rendimentos omitidos distribuídos proporcionalmente quantidade de titulares.

Pelo que dos autos consta, em relação a conta corrente conjunta mantida na Cooperativa de Crédito do Vale do Itajai pelo sujeito passivo e sua esposa, deixou a autoridade administrativa de intimar o segundo titular da conta corrente em questão.

Como é sabido, a presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos créditos realizados em sua conta bancária. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei.

A intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares da conta mantida em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação origem dos referidos créditos. E o que reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários enseja não apenas cerceamento do direito de defesa, mas é causa, em si, da não caracterização rito que o já da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o transcrito art. 42 lhe atribuiu para que se estabelecesse a presunção legal.

De tal sorte, no que se refere aos valores creditados na conta corrente no 8.114-0, mantida junto à Cooperativa de Crédito Vale do Itajai, ano-calendário 2001, no total de R\$ 10.358,41, deve ser afastada a presunção de omissão de rendimentos.

Já no tocante as demais contas correntes, em relação à qual alega o sujeito passivo dividir a titularidade com seu cônjuge, não há como acolher suas razões. Neste caso, não há prova de que as aludidas contas bancárias possuíam, no ano-calendário 2001, outro titular. As folhas de cheques anexadas, que realmente apresentam o nome do sujeito passivo e de Rotraud Katharina Hering como emitentes, e as declarações das instituições financeiras, em que pese serem suficientes para comprovar a atual titularidade conjunta das citadas contas permitem a conclusão que esta titularidade existia entre 1º de janeiro e 31 de bancárias, não dezembro de 2001, período em que ocorreram os ingressos ora tributados.

Assim, permanece a exigência em relação as demais contas bancárias, que totalizam o valor de R\$ 592.233,67 em depósitos não justificados.

Como se vê, a decisão recorrida até entendeu que as folhas de cheques e as declarações comprovariam a co-titularidade das demais contas, mas igualmente entendeu que não haveria tal comprovação no ano-calendário 2001, ano objeto do lançamento.

Para contrapor-se à tal argumentação, o contribuinte anexou ao seu recurso a declaração de fl. 1183, do Banco Safra S/A, segundo a qual a conta fiscalizada seria conjunta com a sua esposa, desde a abertura, em 20/03/1997, bem como a declaração de fl. 1187, do Banco do Brasil, exatamente no mesmo sentido.

A juntada dessa documentação deve ser deferida, nos termos do art. 16, § 4º, alínea "c", do Decreto 70235/72, segundo o qual o impugnante pode juntar documentação nova, destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Mais ainda, tal documentação apenas vem a ser somada aos cheques e àquelas outras declarações, com a finalidade de corroborar a situação de co-titularidade das contas objeto de lançamento no transcorrer do ano-base 2001, em harmonia com o princípio da verdade real, tão importante para o processo civil e sobretudo para o direito tributário brasileiro.

E, no entender deste relator, tais documentos corroboram que a esposa do recorrente era realmente co-titular das contas movimentadas junto ao Banco Safra S/A e junto ao Banco do Brasil, no ano de 2001 (únicas contas que remanesceram após a decisão da DRJ, tendo em vista que o lançamento teve por objeto apenas os valores depositados ou creditados na Cooperativa de Crédito do Vale do Itajai, no Banco Safra S/A e no Banco do Brasil).

Por outro lado, a declaração de ajuste anual de fls. 398 e seguintes, do ano-calendário 2001, revela que a esposa do sujeito passivo apresentou declaração de rendimentos em separado, situação que se amolda perfeitamente àquela prevista na Súmula CARF 29, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Nesse sentido, como a outra co-titular não foi intimada na fase que precede à lavratura do auto de infração, para comprovar a origem dos depósitos, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, de tal forma que o recurso voluntário deve ser provido.

Processo nº 13971.002215/2006-23
Acórdão n.º **2402-006.987**

S2-C4T2
Fl. 1.198

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci